



**PROJETO DE LEI Nº 414/2021**

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

**EMENDA**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

*“Art xxx. A Lei no 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 21. Os Leilões de energia nova deverão destinar, no mínimo, 500 MW anuais à contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), iniciando-se no ano de 2022 até o ano 2030.*

*§ 1º As contratações estabelecidas no caput deste artigo serão por 25 (vinte e cinco) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de PCH do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.*

*§ 2º Os leilões de que trata o caput deste artigo deverão ter critérios de contratação que priorizem, preferencialmente, os Estados com maior número de projetos habilitados, não podendo nenhum Estado ter mais de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total contratada em cada um dos leilões, exceto na eventualidade da meta estabelecida no caput não ser atendida.*

LexEdit  
\* C D 2 2 7 5 2 4 8 8 0 4 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Euclides Pettersen - PSC/MG

*§ 3º Os empreendimentos contratados nos leilões referidos no caput deste artigo não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca alterar o dispositivo implantado por ocasião da sanção da Lei 14.182, onde havia se reservado 50% da expansão para as centrais hidrelétricas até 50 MW. Aqui propõe-se um mecanismo alternativo, que parece mais efetivo, ao invés de um volume de reserva tão expressivo, um montante mínimo anual, de forma a assegurar que o efeito catalizador da indústria nacional seja garantido. Da mesma forma, o volume mínimo de contratação proposto, está alinhado ao Plano Decenal de Expansão e ao histórico de contratação nos leilões.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

**Deputado Euclides Pettersen  
PSC/MG**

LexEdit  
CD227524880400\*

